



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002238-48.2012.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Fibra S/A
Advogado : Márcio Steve de Lima
Apelada : Maria Nina de França
Defensor : José de Paula Rego

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EFETUADO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. INSERÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DO SPC/SERASA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. GRAVIDADE DA LESÃO E CAPACIDADE FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A inscrição de nome de servidor público em órgão de proteção ao crédito, em decorrência da ausência de repasse pela administração pública do valor descontado em folha para a instituição financeira, configura dano

moral passível de indenização, que se consubstancia pela comprovação do próprio fato, independentemente da prova de resultado material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Fibra S/A contra sentença, fls. 71/75, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada aviada por Maria Nina de França.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, condenando a demandada a pagar à autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da publicação da sentença. Custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, fls. 79/94, argui o recorrente que a autora efetuou um empréstimo consignado junto à instituição financeira, não podendo considerar efetuada a contraprestação de sua parte, já que a fonte pagadora dos proventos da apelada deixou de realizar o devido repasse, permanecendo, assim, a autora com a sua obrigação de pagar.

Diante disso, tendo a apelada permanecido inadimplente por cinco meses, legítima a medida restritiva de crédito adotada, por débito inadimplido. Com base nisso, requer a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões, fls. 99/100, postulando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 105/106 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que Maria Nina de França contratou empréstimo consignado junto ao Banco Fibra, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo descontado o importe de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em seu contracheque para a satisfação da dívida, conforme contrato, fls. 35/37.

Ocorre que, a despeito da realização do pagamento por parte da promovente, esta teve o seu nome incluso no rol dos maus pagadores, na data de 25/10/2011, em razão da ausência de repasse pela administração à instituição financeira.

Diante do ocorrido, sentiu-se prejudicada e humilhada, ajuizando a presente demanda, visando a ser ressarcida moralmente pelos danos morais suportados.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para ratificar a tutela antecipada concedida *initio liti*, bem assim para condenar a demandada a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da publicação da sentença.

Incontroverso nos autos o adimplemento por parte da apelada do valor ajustado entre as partes. Neste viés, a própria apelante, em sede de contrarrazões, afirma que os repasses dos pagamentos efetuados pela recorrida apenas começaram a ser realizados com 05 meses de atraso, o que deu ensejo à negativação de seu nome.

Agiu, portanto, a instituição financeira de forma negligente

ao proceder à inscrição do nome da recorrida no rol dos mau pagadores, por dívida adimplida, oportunamente, materializando, assim, a conduta ilícita do apelante.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR QUE COMPROVA O DÉBITO EM FOLHA DAS PARCELAS DO MÚTUO FENERATÍCIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES RETIDOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.780,00) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Tendo o autor sido inscrito pela demandada sob a justificativa de inadimplemento de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujo desconto restou demonstrado às fls. 52/66, é de se reconhecer a ilicitude da conduta da ré. **Eventual ausência de repasse pela entidade consignante à requerida não pode ser atribuída ao consumidor.** Diante disso, mostra-se ilícita a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, caracterizando o dano moral na modalidade in re ipsa. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 6.780,00, que não comporta redução, pois de acordo com o patamar adotado pelas turmas recursais cíveis em casos análogos. Juros de mora de 1% ao mês, que devem incidir a contar da citação, haja vista que se trata de responsabilidade civil contratual, conforme disposto nos arts. 405 do CCB e 219 do CPC. Astreinte arbitrada em R\$ 100,00 por dia de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, consolidada em R\$ 1.000,00, que não comporta redução, uma vez que fixada com razoabilidade. Tal valor poderá ser alterado, ainda assim, pelo juízo de execução, em momento oportuno, se demonstrada sua excessividade ou irrisoriedade. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS; RecCv 0050959-91.2014.8.21.9000; Porto

Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Pedro Luiz Pozza; Julg. 27/01/2015; DJERS 30/01/2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RETENÇÃO DE VALORES. NÃO REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. MUNICÍPIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. ISENÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.603/2001. **A cobrança contínua das parcelas, em razão do não repasse pelo município ao credor dos valores retidos referentes a empréstimo consignado, configura dano moral passível de indenização. O valor fixado em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exasperação nem aviltamento, deve ser mantido. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Por força do disposto no artigo 3º da Lei do estado de Mato Grosso nº 7.603, 27 de dezembro de 2001, município é isento do pagamento de custas processuais. Recurso de Carmem Soares de Arruda Silva não provido. Recurso do município de Nobres provido em parte. (TJMT; APL 150038/2014; Rel. Des. Luiz Carlos da Costa; Julg. 27/01/2015; DJMT 06/02/2015; Pág. 59)**

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Empréstimo consignado. Desconto das parcelas na folha de pagamento do apelado. Ausência de repasse. Cobrança das parcelas. Dano moral configurado. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. Manutenção do quantum fixado em R\$ 500,00. Recurso conhecido e não provido. (TJAL; APL 0000190-65.2011.8.02.0027; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; DJAL 09/10/2014; Pág. 68)

Friso, ademais que, em que pese ter a instituição financeira procedido à exclusão da negativação do nome da recorrida anteriormente ao ajuizamento da ação indenizatória, conforme atesta

documento, fls. 39, inegável o prejuízo moral suportado pela apelada no intervalo de tempo em que seu nome permaneceu inscrito no cadastro de maus pagadores.

Solucionada a questão relativa ao ato ilícito, o julgador deve se valer do bom senso e ponderar os aspectos que norteiam a razoabilidade para atender às peculiaridades do caso concreto, não podendo ser fixado *quantum* que torne a condenação irrisória e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento sem causa.

Entendo, assim, que a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) arbitrada pelo órgão judicial originário está condizente com os critérios pedagógico e sancionatório, fazendo com que o apelante tome precauções no sentido de que fatos semelhantes não venham a ocorrer, o que impõe a manutenção da sentença combatida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 19 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA